



Brasília | ano 55 | nº 220  
outubro/dezembro – 2018

# O direito à adequação registral do transexual

Reconhecimento da dignidade da pessoa humana na categoria da tolerância

DAIANA FAGUNDES DOS SANTOS CARBONI

**Resumo:** A proposta deste estudo é tratar da questão da transexualidade e dos direitos que a ela se relacionam. Nesse sentido, a transexualidade é apresentada como forma de dar correto entendimento do caso em discussão. O direito à redesignação registral é debatido e, por fim, a dignidade da pessoa humana e a categoria da tolerância são apresentadas para justificar a redesignação sexual e registral do transexual a fim de que possa viver em sociedade de acordo com a aparência por ele escolhida.

**Palavras-chave:** Transexualidade. Dignidade da pessoa humana. Tolerância.

*A lei deve existir para servir ao homem não para oprimi-lo. Os transexuais não querem favor, querem igualdade de oportunidades e viver com dignidade e respeito. Assim, não pode o juiz estar atrelado a tradições e costumes já superados pela dinâmica da vida [...], o ridículo do prenome do transexual está patente na desconformidade da aparência física e psíquica do indivíduo, com o transcrito em sua documentação. O nome deve existir para identificar as pessoas e não para expô-las ao ridículo (VIEIRA, 1977, p. 50).*

## 1. Introdução: alocação do problema

Com a evolução dos movimentos de gênero em busca do reconhecimento do ser para que qualquer espécie de discriminação seja abolida, já que todo indivíduo é detentor de direitos assegurados na Constituição (mormente a dignidade da pessoa humana), o debate sobre o tema da transexualidade surge para reafirmar a luta por direitos inerentes.

Recebido em 18/5/18  
Aprovado em 29/9/18

O direito à adequação registral do transexual traduz-se num importantíssimo direito, com o condão de demonstrar ao mundo jurídico e à sociedade a realidade fática da pessoa, pois as informações registrais fornecidas no momento do seu nascimento não correspondem à essência do registrado.

Assim, buscando-se o reconhecimento do ser a partir do que ele representa e como se apresenta no contexto social (independente da realização de terapia sexual), a redesignação registral é a concretização dos direitos da pessoa em que assenta um Estado Democrático de Direito.

## 2. Compreensão casuística da transexualidade

Alguns médicos dizem que o correto é usar o termo *transexualidade*, pois *transexualismo* é visto com preconceito em virtude do sufixo *ismo*, frequentemente associado com problema sexual, ou seja, como uma disfunção da resposta sexual ou como um modelo erótico. Assim, aqui será utilizado o termo *transexualidade*, que também já foi conhecida como Síndrome de Benjamin ou Síndrome de Disforia de Gênero, pois foi o médico Harry Benjamin o primeiro a avaliar e a tratar pacientes “portadores de transexualidade”, bem como a encaminhá-los para cirurgia de mudança de sexo.

O termo transexualismo foi introduzido no início dos anos cinquenta por Harry Benjamin, que propôs um tratamento à base de hormônios (do outro sexo) para aliviar o sofrimento de seus pacientes (MILLOT, 1992, p. 43). Observou-se que a transexualidade acarreta para o indivíduo a distorção da imagem do seu corpo e culmina na rejeição do seu gênero biológico de nascimento (COUTO, 1999, p. 102).

O transexual masculino acredita insofismavelmente pertencer ao sexo contrário à sua anatomia e, por isso, se traveste. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação, pois em momento algum vive, comporta-se ou age como homem. Ele é mulher do ponto de vista psicológico; e homem do ponto de vista orgânico, motivo pelo qual se aplica a expressão latina *anima mulieris in corpore virile inclusa*, a qual significa uma alma de mulher enclausurada em um corpo de homem. Ele se sente “como um homem aprisionado num corpo de mulher ou uma mulher aprisionada num corpo de homem” (RAMSEY, 1998, p. 89), o que conduz a um intenso sofrimento psíquico de rejeição do seu sexo biológico para buscar a sua modificação em prol da dignidade do ser. Além disso, ele considera o seu estado um erro da natureza. O mesmo ocorre com o transexual feminino, que é organicamente uma mulher, mas psicologicamente vive como se fosse homem. Os transexu-

ais identificam-se por toda a vida com o sexo oposto ao seu sexo anatómico.

Em explicação sobre o que é ser transexual, Desprats-Péquignot (1994, p. 74) diz que “alguns sujeitos recusam de modo explícito o sexo e a identidade civil que lhes coube em virtude da inadequação destes à convicção que têm de serem homens ou mulheres”. E complementa Peres (2001, p. 125) que a transexualidade “consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero do indivíduo”. Portanto, observa-se que os transexuais sofrem uma inversão de identidade psicossocial, com compulsão obsessiva por comportamento diverso do sexo assentado em sua certidão de nascimento (RIEZO, 2000, p. 21). Ou seja, repudiam o sexo pelo qual se apresentam instrumentalmente dotados, não apenas comportamentalmente, mas também biologicamente, procurando, quando o tratamento clínico não é suficiente, o recurso extremo da cirurgia a fim de viverem regularmente como integrantes do sexo psíquico, ao qual sentem pertencer, oportunidade em que conciliam físico e psíquico (CHAVES, 1979, p. 168).

A transexualidade é uma inversão da identidade psicossocial, com um incontornável anseio de total reversão sexual, porquanto o transexual não se conforma com a sua própria condição, sentindo-se fora do meio social em razão de possuir disposição psíquica e afetiva do sexo oposto. Segundo Lucarelli (1991, p. 215), encontramos um indivíduo com genitália externa masculina e uma personalidade eminentemente feminina, ou vice-versa. Em consequência disso, não se tem certeza de que a transexualidade é problema genético (de concepção), visto que há apenas indícios com base em pesquisas realizadas por cientistas.

Destaque-se que, parte da comunidade médica entendeu, durante décadas, que se tratava de uma patologia psiquiátrica, oportunidade em que se discutiu se a transexualidade também poderia ser decorrente de condição genética neurológica. Nesse contexto, surgiram explicações sobre a transexualidade.

Primeiro, os transtornos de desenvolvimento sexual, de ordem biológica, constituem um tipo na espécie da intersexualidade e são, pois, protegidos pelo princípio da necessidade terapêutica, a fim de lograr a definição da identidade sexual. Segundo, os transtornos de conduta ou enfermidade mental severa e incurável não podem servir de plataforma a direitos, salvo o direito à saúde como possibilidade de curar ou tratar a transexualidade. Outros, por sua vez, entenderam que existe o direito à saúde, em sentido integral, para adequar o corpo ao psicológico, respeitando o direito à identidade. E, por fim, há quem entenda que há discordância entre o sexo vivido, autopercepção de gênero e a identifi-

cação legal. Assim, optar (ou não) por uma intervenção sexual é uma conduta autorreferente, protegida pelo direito à intimidade; e a exigência de mudar o registro civil deriva do direito à identidade, sendo, então, o reconhecimento da personalidade jurídica e da autonomia.

Em que pese essa explicação, pode-se assegurar que a transexualidade não é opção de vida diferente, mas caso de adequação a permitir a integração do ser humano transexual na sociedade em que vive. Desse modo, os transexuais não podem ser confundidos com homossexuais, pois desde os primeiros anos de vida demonstram desconforto com o sexo que os marcou desde a gestação; querem, assim, assumir outro sexo que não o seu. Diferentemente, o homossexual aceita a sua condição e identifica-se com o seu sexo biológico masculino ou feminino, preferindo indivíduos do mesmo sexo.

Pelo que se extrai de investigações na literatura, o indivíduo transexual masculino, por exemplo, nasce transexual e é na infância que propende para o sexo oposto, uma vez que prefere brinquedos femininos, procura as atividades da casa e começa a querer vestir as roupas da mãe. O homossexual, por sua vez, não nasce homossexual; é durante o período da puberdade que começam os conflitos psicológicos, quando ele procura saciar os seus desejos com pessoas do mesmo sexo. O transexual não se reconhece como homossexual e “vivencia sua genitália de maneira irrelevante e geralmente com colorido desprazeroso ou mesmo adversativo, tanto do ponto de vista de sua conformação anatômica quanto de sua funcionabilidade” (CHAVES, 1994, p. 142). No travestismo, por sua vez, a pessoa não sente que sua identidade de gênero está trocada, pois sabe que tem corpo de determinado sexo e sente-se como tal, mas usa roupas do sexo oposto com o objetivo de buscar o prazer erótico para excitar-se, podendo apresentar-se como indivíduos do sexo feminino ou masculino.

Conclui-se que a principal distinção entre transexuais, travestis e homossexuais é que o transexual quer a mudança sexual e, para tanto, busca ajuda médica na forma de atendimento psicológico, psiquiátrico, hormonal e cirúrgico (COUTO, 1999, p. 27), de modo a transformar o seu sexo biológico, ao passo que os travestis e os homossexuais estão satisfeitos com o seu sexo biológico.

### **3. O direito à redesignação registral: algumas reflexões necessárias**

É essencial o conhecimento dos direitos da personalidade – a personalidade civil – para entender a permissão da redesignação registral.

A personalidade civil, na perspectiva clássica, é entendida como a possibilidade de um indivíduo poder atuar no cenário jurídico. Ou seja, para ser pessoa não é necessário ter direitos, mas sim poder vir a tê-los (RODRIGUES, 2002, p. 2). Bevilaqua (1976, p. 71) define a personalidade civil como “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”.

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser tem direito à personalidade. A personalidade é aquilo em que se apoiam os direitos e os deveres que dela irradiam. Assim, sendo objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade para que ela possa ser o que é, bem como para sobreviver e adaptar-se às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (RUGGIERO; MAROI, 1995 apud DINIZ, 1999, p. 99). Com isso, tem-se que a personalidade é um atributo jurídico, pois todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações (GOMES, 2002, p. 14). Conclui-se que a personalidade representa um conjunto de atributos individuais e é a qualidade ou a condição de ser que uma pessoa adere ao conjunto das qualidades psicológicas próprias e essenciais do indivíduo, como ser inteligente, livre e consciente das responsabilidades dos atos que pratica. Assim, na busca da tutela aos valores da pessoa humana surge o direito da personalidade, uma das garantias máximas do ser humano, uma vez que protege o que o indivíduo tem de mais essencial.

Os direitos da personalidade são também conhecidos como direitos essenciais ou fundamentais da pessoa, ou seja, são direitos da própria pessoa, direitos do estado e direitos personalíssimos (MATTIA, 1979, p. 102); e

envolvem aqueles direitos relativos à tutela humana, indispensáveis à proteção da dignidade e da integridade das pessoas. Sob a denominação de direitos da personalidade, Gomes (2002, p. 148) entende que “compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”. É dessa forma porque a ideia dos direitos da personalidade está vinculada ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais. Bittar (1989, p. 1) complementa que “os direitos da personalidade são as garantias máximas de que dispõe o ser humano; são as muralhas que resguardam aquilo que ele tem de mais valioso, de sagrado mesmo”. Diante das prerrogativas que conferem aos seus portadores, são extensíveis a todos os indivíduos – sem qualquer distinção – os direitos decorrentes da personalidade civil. Isso faz com que o transexual não seja excluído desses direitos e tenha a prerrogativa de ser reconhecido pelo nome que ostenta no meio social.

O direito ao nome compreende o direito à liberdade e este é um direito que todo indivíduo deve ter, pois nasce com a pessoa natural e adquire-se no momento do registro civil. A partir do registro, o nome passa a ser certo e determinado à pessoa, constituindo-se personalidade. Quando se menciona que o direito ao nome nasce com a inscrição no registro civil, não significa que se restrinja somente ao nome de batismo, mas, sim, aquele que o identifica e o individualiza. Se fosse de outra forma, estaria a Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973), que possibilita a retificação e a substituição do nome, a excluir direitos de personalidade.

Em análise do direito ao nome, Pinto (1996, p. 211) encontra a melhor definição para ex-

primir o caso: “O direito ao nome abrange a faculdade de usá-lo para exprimir a identidade própria e de exigir que os outros, nas relações sociais, o atribuam ao seu titular”. O nome deve ser entendido como a designação da personalidade; mas a personalidade, forma pela qual o indivíduo aparece na ordem jurídica, é um complexo de direitos, e não um só direito. Dessa maneira, destaque-se que o nome não pode ser um direito, pois designa o núcleo do qual irradiam os direitos (FRANÇA, 1975, p. 125). Segundo Lopes (1989, p. 285) “o nome representa um dos elementos de identificação da pessoa. Constitui, por isso, um dos direitos mais essenciais pertinentes à personalidade”. Desses ensinamentos deduz-se que, sendo o nome uma necessidade de todo ser, o transexual tem o direito de postular a alteração de seu prenome e não pode ser privado do direito ao nome, independentemente de ter realizado a cirurgia de troca de sexo. Todo e qualquer indivíduo pode fazer uso da legislação pertinente para a substituição de seu nome, quando se achar constrangido e exposto ao ridículo.

Os transexuais deixam de usar o seu verdadeiro prenome como forma de autoproteção, porque são expostos a situações vexatórias em razão de não estarem de acordo com a sua aparência; passam, então, a ostentar o prenome com que se identificam e pretendem obter a alteração no registro civil. As dificuldades que se concentram na tradução da aparência (na documentação ordinária) dificultam a inserção laboral e social, causando aos transexuais sérias desordens psicológicas, sociológicas e econômicas que culminam em sua exclusão e podem levá-los ao terreno da prostituição (ESPÍN ALBA, 2008, p. 36). Assim, invocando o constrangimento e a dor de ter um nome que causa prejuízos em razão de se encontrar em dissonância com a aparência ostentada, o transexual, independentemente de quaisquer

outras provas, já tem por si prova suficiente para reivindicar a retificação do registro civil.

Atualmente, não se questiona o direito de o transexual redesignado sexualmente alterar o próprio prenome e, em decisão de 1º/3/2018 (BRASIL, 2018), a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como o Supremo Tribunal Federal (STF) entenderam que também é possível estender a retificação ao transexual que não se tenha submetido à terapia sexual. De outra forma não poderia ser, pois o nome é um sinal identificador da pessoa e o seu reconhecimento representa a concretização da dignidade do ser, a qual é fundamento para justificar todo e qualquer direito. Com esse entendimento, o transexual pode, diretamente no ofício do Registro Civil, postular a retificação de seu registro a fim de ter a sua aparência refletida no documento público.

Entretanto, convém mencionar que nem sempre foi assim; é bem recente o entendimento pacífico da jurisprudência sobre a retificação registral. A possibilidade de retificação do registro público sem intervenção judicial consolidou-se em razão da necessidade de entender que a diversidade é real e deve ser respeitada, para que nenhum indivíduo sofra limitação de sua dignidade, identidade e felicidade.

Os desdobramentos fáticos da sociedade possibilitaram a reflexão nos tribunais superiores e representam um marco e um passo muito importante na conquista dos direitos dos transexuais. De outra forma não poderia ser, pois os direitos da personalidade, junto com a dignidade da pessoa humana expressos no ordenamento constitucional-civil, vão ao encontro da garantia da essência do ser humano, assim como garantem que a personalidade assumida pelo transexual não seja violada, e por qualquer um que queira usar a prerroga-

tiva de viver de acordo com o que julga ser a sua identidade. Com isso, prima-se pelo reconhecimento da pessoa humana como centro das preocupações da sociedade e dos juristas, e o apelo que se lhes dirige é no sentido de que a sua tutela jurídica emana do mais profundo substrato axiológico que constitui o direito como tal (PINTO, 2000, p. 62).

Além disso, superada a questão da retificação do prenome, não se pode esquecer outra questão importante na redesignação registral: a alteração do sexo, não somente quando realizada a terapia sexual que cria um novo sexo no indivíduo redesignado. Por muito tempo, o sexo foi considerado elemento apenas fisiológico, geneticamente determinado e por natureza imutável (COUTO, 1999, p. 15). Ocorre que, com o passar do tempo e com o surgimento da transexualidade – que, até então, era algo contrário a tudo o que imaginávamos –, temos um indivíduo que apresenta todos elementos orgânicos pertencentes a determinado sexo, enquanto que o seu psíquico pende para o outro. Desse modo, deixa o sexo de ser algo imutável e torna-se suscetível de mudança na busca da real sexualidade, que se sobrepõe ao sexo biológico, passando o sexo psíquico a viver harmonicamente com o indivíduo.

Sobre o conceito de sexo, podemos dizer que, em princípio, é o que difere o masculino do feminino. O conjunto de diferenças físicas entre um homem e uma mulher pode ser definido como sexo (SZANIAWSKI, 1999, p. 34). Entretanto, Houaiss (2002, p. 2.563) conceitua sexo como “a conformação física, orgânica, celular, particular que permite distinguir o homem e a mulher atribuindo-lhes um papel específico na reprodução”. Dessa forma, pode-se traduzir o sexo como o elemento resultante da harmonia de diferentes fatores, sendo dotado de características genéticas, biológicas, endócrinas e anatômicas. E a falta de integração

desses elementos torna discutível e mais difícil a determinação do sexo (SUTTER, 1993, p. 27).

Vivenciando a diversidade, o sexo é o elemento indicativo do papel social de cada indivíduo na sociedade e, na transexualidade, há sobreposição do sexo biológico ao sexo psicológico, mostrando-se o sexo civil sem adequação. Tem-se, pois, o gênero conhecido como sexo social. Igualmente, não é demais trazer à tona algumas considerações sobre o sexo jurídico, o qual é o que realmente importa, já que por meio dele a sociedade identifica os seres humanos. O sexo jurídico é também denominado sexo legal ou sexo civil, uma vez que “o sexo jurídico resulta basicamente do registro civil” (VIEIRA, 1996, p. 17); assim é entendido, pois, quando o indivíduo nasce, é constituído em seu registro civil um sexo que será a sua identidade sexual e regerá todos os atos de sua vida.

O sexo legal é o que consta na certidão e é estabelecido segundo os aspectos biológicos, apresentados pelo indivíduo (RIEZO, 2000, p. 21), sendo que, na maioria das vezes, essa análise circunscreve-se à aparência anatômica externa do órgão genital (PERES, 2001, p. 75). Com efeito, sendo o sexo jurídico um estado da pessoa, deve ser inscrito no registro civil e, salvo erro mutável, corresponderá ao sexo biológico, uma vez que sobre um recém-nascido é impossível a elaboração de um perfil psicológico a fim designar o seu verdadeiro sexo. Portanto, constatada a transexualidade, a designação do sexo deve ser modificada de acordo com a nova aparência anatômica, guardando conformidade com o seu portador.

É de extrema importância a exatidão do sexo, pois ele advém da importância do registro civil, o qual é um documento dotado de fé pública que expressa a realidade dos fatos, bem como faz prova a favor ou contra o seu interes-



sado. Aplica-se tal fato ao caso do transexual, pois o registro civil pode fazer prova contra o seu estado sexual, uma vez que, ostentado externamente um sexo diverso ao seu biológico, deixa de refletir a verdade dos fatos. O sexo no registro civil deve constar de forma inequívoca, pois qualquer erro pode submeter o seu portador a constrangimentos e, ocorrendo situação em que possa expor o seu portador, será ferida a dignidade do ser no exercício de seus direitos fundamentais.

Invoca-se, assim, a dignidade da pessoa em prol da realização, da identidade, do bem-estar e da felicidade do indivíduo, objetivos que estão fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988).

Para a consolidação ao Estado Democrático de Direito e dos objetivos acima ressaltados, foi decisivo o entendimento do STJ e o STF de que o sexo do transexual pode ser alterado, independente da realização da cirurgia. Quer-se, então, dizer que o transexual que não ostenta mais a aparência do seu sexo de origem e que não se considera homem ou mulher possa estar livre de qualquer discriminação para viver sua vida com dignidade.

Na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a identidade sexual figura como manifestação do direito à intimidade, uma vez que a ausência da troca legal de sexo propicia uma série de situações que provocam sentimentos de vulnerabilidade, humilhação e ansiedade (ESPÍN ALBA, 2008, p. 37).

Assim, a constituição jurídica do gênero e a aplicabilidade transversal de seu conceito têm sido utilizadas para alcançar a efetividade do princípio de igualdade entre homens e mulheres (ESPÍN ALBA, 2008, p. 37).

#### **4. A dignidade do ser e o reconhecimento na categoria da tolerância**

Com a finalidade de obter a redesignação sexual e a registral do transexual, direitos devem ser invocados e concretizados. Assim, a dignidade do ser e o reconhecimento de todo indivíduo na categoria da tolerância devem ser considerados para a aceitação do ser no seu meio social. Como pedra angular em diversas constituições estrangeiras, o conceito de dignidade da pessoa humana assume importância na escala de valores filosóficos e jurídicos das sociedades, revelando o patamar democrático por elas alcançado.

A CRFB, ao trazer os valores do bem-estar e da dignidade da pessoa humana, assim o faz como imperativo de justiça social (PIOVESAN,

2015, p. 93). Nesse âmbito, há discussões quanto ao conteúdo e ao sentido da dignidade da pessoa humana. Intentando-se a reaproximação da ética e do direito, surge a força normativa dos princípios, especialmente da dignidade da pessoa humana; e há um reencontro com o pensamento kantiano com as ideias de moralidade, de dignidade, de direito cosmopolita e de paz perpétua (PIOVESAN, 2015, p. 95). Portanto, é com Kant (1785 apud COSTA NETO, 2014, p. 25) que nasce a ideia conceitual de dignidade como *status* moral que confere ao sujeito a aptidão de possuir direitos e deveres, a qual também gera a obrigação oponível *erga omnes* de ele ser respeitado pelos outros membros da coletividade. Com Kant, a dignidade surge como prerrogativa apriorística – presente em todos que a detêm em igual medida, sendo a pedra angular do princípio da igualdade ou da isonomia e do repúdio ao privilégio (COSTA NETO, 2014, p. 25).

Com isso, tem-se que a dignidade da pessoa humana se funda num *status* que diferencia o ser racional dos demais seres. Para Kant, não é o ser humano como tal que goza da dignidade, mas o ser dotado de razão, o que significa dizer que é o sujeito transcendental; e que a moral não surge de Deus ou de algum princípio, mas está em cada um de nós, individualmente (COSTA NETO, 2014, p. 27-28). A dignidade da pessoa humana impõe certos parâmetros e regras de tratamento dos seres humanos, pois ninguém pode ser tratado aquém de certos limites mínimos, uma vez que institui uma proteção do *status* do sujeito, materializada por meio de uma preservação da autonomia (SOARES, 2003, p. 36). Validamente, é no princípio da dignidade do ser que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada para a hermenêutica constitucional contem-

porânea, oportunidade em que é consagrada como superprincípio que orienta tanto o Direito Internacional quanto o Direito interno (PIOVESAN, 2015, p. 96-97). Diz-se que ela é o princípio mais valioso das Constituições e é um valor supremo da democracia.

Questiona-se, por conseguinte, se a dignidade da pessoa humana é um princípio ou um direito fundamental. Na CRFB, ela aparece como fundamento da República Federativa do Brasil que subsidia e embasa os direitos e garantias constitucionais expressos no artigo 5º. Desse modo, a dignidade da pessoa humana é direito fundamental e está gravada como cláusula pétrea; serve de alicerce para o dever de respeito e proteção ao ser humano, ao qual corresponde um direito; e também um princípio por escolha axiológica feita pelo legislador constituinte – o que a torna, simultaneamente, direito fundamental e princípio (COSTA NETO, 2014, p. 48). Com essas palavras, pode-se afirmar que a CRFB elege o valor da dignidade da pessoa humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido (PIOVESAN, 2015, p. 94).

O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro da valoração a orientar a interpretação e a compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, 2015, p. 95). Nesse sentido são as palavras de Moreira (2014, p. 54):

A aspiração de proteger a dignidade humana de todas as pessoas está no centro do conceito de direitos humanos. Este conceito coloca a pessoa humana no centro da sua preocupação, é baseado num sistema de valores universal e comum dedicado a proteger a vida e fornece o molde para a construção de um sistema de direitos humanos protegido por normas e padrões internacionalmente aceites.

Inferese que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de Justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2015, p. 99).

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos funda-se na pessoa humana e foi redigida em decorrência das graves violações da dignidade ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. Logo, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é inerente à pessoa em sua qualidade humana e desdobra-se em várias vertentes no sentido de garantir a existência do ser. Face a isso, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana o Estado Democrático de Direito legitima-se, pois trata-se princípio ordenador e orientador que não admite relativização, sendo absoluto – o que, numa escala de valores, é colocado em primazia de posição e de sentido.

Considerando a apreciação do pedido de substituição de prenome e de sexo, no caso dos transexuais, tem-se como aliada imbatível a CRFB, a qual deve ser interpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana de forma a permitir a concretização de todos os princípios constitucionais, sem que os direitos da personalidade sejam feridos.

Fundando o Estado Democrático de Direito, a CRFB consigna a dignidade da pessoa humana no sentido de tutelar todos os indivíduos. No caso do transexual, a readequação do assento registral<sup>1</sup> tem como finalidade assegurar a plena eficácia do preceito constitucional a sua realidade fática para que não seja exposto a nenhuma situação degradante ou humilhante e tenha o direito de ser feliz com a imagem

com a qual se apresenta no meio social. Com isso, não se tem dúvida de que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constituem, por certo, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo (SARLET, 2002, p. 26) e que serve de amparo ao transexual para obter a almejada redesignação registral e, a partir daí ser aceito na sociedade em que vive. Interessante, nesse sentido, mencionar o argumento de Pezzella (2002, p. 110):

Compreender a dignidade da pessoa humana envolve uma séria discussão no campo das ideias na esfera jurídica constitucional e no campo de todas as relações na esfera do direito infraconstitucional inclusive, além de outras repercussões do pleno desenvolvimento da pessoa na perspectiva física, emocional, intelectual, psíquica e afetiva.

Assim, a dignidade do ser é um dos princípios constitucionais fundamentais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro (ARAUJO, 2000, p. 102). É com ela, expressa no artigo 1º, incisos I e III, da CRFB (BRASIL, 1988), que o julgador é direcionado à criação de uma solução que a legislação deixou de amparar – apenas abriu lacunas. Em face disso, a teor do dispositivo mencionado, a interpretação das normas jurídicas, ainda que importe sempre na criação do juiz, que não fica submetida ao seu livre arbítrio ou dependente de sua exclusiva bagagem ético-cultural, encontrando-se definitivamente vinculada aos valores primordiais do ordenamento jurídico (TEPEDINO, 2001, p. 47).

A escolha da dignidade da pessoa humana como princípio primordial na CRFB configura uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (TEPEDINO, 2001, p. 148). Assim, a dignidade identifica-

<sup>1</sup> Que não é amparada pela legislação infraconstitucional, mas por orientação jurisprudencial.

se como valor absoluto, da maior apreciação social, indispensável para a consolidação do respeito à pessoa, base de um sistema institucional justo, “fundamento da ordem política e da paz social” (JABUR, 2000, p. 202).

Para a retificação do sexo no registro civil, deve-se invocar o direito à identidade sexual, em que se busca a individualização da pessoa de acordo com o sexo ostentado. Igualmente, para substituir o sexo constante do registro, inquire-se também a valorização da dignidade da pessoa humana, como elemento fundamental. Nota-se que ela representa a felicidade e o bem-estar individual, fundamentos da CRFB que expressamente repelem qualquer violação de direitos ali consagrados, uma vez que a dignidade da pessoa humana é o coração do direito constitucional. Segundo Dias (2001, p. 127), “o direito à identidade tem assento constitucional, pois está inserida na sua norma de maior relevância, que proclama o princípio de respeito à dignidade humana”.

Por outra vertente, a fim de que seja concretizado o reconhecimento do ser, deve-se aceitar o indivíduo no seu meio social, independentemente do que ele representa, como forma de concretização do Estado Democrático de Direito. Para isso, é invocada a tolerância nas relações sociais e na Justiça, como argumento favorável à concretização de direitos. Assim, a tolerância pode ser considerada virtude necessária para o convívio social pacífico em razão de dois argumentos: o do pluralismo, que é condição inexorável da sociedade contemporânea; e o da violência, que não pode ser considerada como meio legítimo de lidar com a diferença. O caso do transexual aplica-se a esse contexto, uma vez que a diferença ainda é algo que incomoda e não é perfeitamente aceita em todo meio social em que a pessoa circula, independentemente de ter (ou não) sido submetida à adequação sexual e/ou registral.

O termo *tolerância* apareceu primeiramente nos debates religiosos – entre católicos e protestantes – com a finalidade de tornar pacífica a convivência entre duas ou mais religiões em um mesmo Estado, reconhecendo, assim, a aceitação das convicções do outro. Na *Carta sobre a tolerância*, Locke (2014) interpreta a tolerância com base em princípios religiosos e sustenta que a Igreja Católica não deveria perseguir o diferente, mas, sim, tolerá-lo. Nessa linha, harmoniza-se o pensamento de Voltaire (2015) exposto em seu *Tratado sobre a tolerância*, no sentido de que a tolerância é a medida necessária de repressão contra a intolerância. Com o pensamento liberal, a tolerância aplicada nas práticas religiosas passa a abarcar outras situações sociais envolvendo os indivíduos, deixando de ser tão somente invocada na religião.

O conceito de tolerância é ampliado para abranger não somente as questões ligadas à liberdade, mas também agregar a ideia de igualda-

de de valores e de práticas políticas e sociais com o intuito de adequar as necessidades dos indivíduos que fazem parte da sociedade. Desenvolve-se a ideia de que a tolerância é a base do direito à diferença, o que faz com que os diferentes tenham o direito de viver de forma livre e igualitária na sociedade. Assim, tem-se que a tolerância implica o reconhecimento do outro na diferença sem que isso corresponda à ruptura de convicções. Respeita-se, portanto, a dignidade moral e a autonomia da pessoa.

Com isso, reconhecer o transexual é entender que para o convívio social e o bem-estar de todos é necessário que as pessoas sejam tolerantes na diferença. Ou seja, aceitar o outro no que ele tem de diferente, uma vez que todo ser humano é único. A ideia de reconhecimento do outro decorre do pensamento de Honneth (1996), com base em Hegel, ao justificar a construção da autonomia baseada na aceitação das diferenças. Reconhece-se um tipo de tolerância que não esteja apenas na admissão do outro, mas na construção de laços normativos de caráter intersubjetivo e que se sobreponham à humilhação e à ofensa, ou seja, a qualquer tipo de desrespeito. O autor afirma que as sociedades culturais justificam normas de reconhecimento no plano da socialização, mas é no caráter psicológico das motivações morais que há peso considerável na construção dos sistemas de tolerância e respeito às diferenças; e que não adianta a construção da ideia de pessoa e de dignidade se não houver o plano de um reconhecimento intersubjetivo que perpassa uma psicologia moral dos indivíduos (HONNETH, 1996).

Considerando a definição de tolerância em Habermas (2007), ser tolerante é mais que não ser preconceituoso ou discriminatório: ela pressupõe o respeito a cada ser. Um exemplo se relaciona à religião: tolerar começa quando

se elimina o preconceito em relação a uma minoria ou da maioria. Além disso, suscitando a concepção de Forst (c2008), a tolerância é baseada no respeito e na autoestima. Segundo o autor, a tolerância no conflito pode ser entendida de quatro formas. Por tolerância, pode-se dizer que é uma atitude e uma prática que são exigidas somente no conflito, pois ela emerge de uma práxis que não visa resolver o conflito de uma vez por todas, mas, sim, manter a oposição de convicções, interesses, valores e práticas, retirando o potencial destrutivo das relações de convivência para que seja possível o dissenso entre indivíduos. A tolerância no conflito aparece vinculada ao contexto de lutas sociais, apresentando uma posição a ser defendida nos conflitos. Ou seja, os seus defensores devem tomar partido nas controvérsias sociais no sentido de favorecer a tolerância recíproca. Como terceiro conceito, Forst (c2008) sustenta que a tolerância não é exigida apenas no conflito, como é objeto dos conflitos. Sobre isso diz que uma situação de tolerância pode ser vista por alguém como intolerância, existindo uma discussão sobre a questão de a tolerância ser boa ou louvável. Por fim, considerando as diferenças e as aplicações do conceito de tolerância, decorre um quarto sentido para a expressão da tolerância. Forst (2007) entende que o conceito de tolerância apresenta três componentes: objeção, aceitação e rejeição. A objeção reside na existência de crença ou prática justificada que deve ser julgada como falsa ou ruim a fim de ser candidata à tolerância; considerando as razões da objeção, entra-se no campo da aceitação para tolerar (ou não) as crenças ou as práticas ruins; e devem existir razões para a rejeição de modo a marcar os limites da tolerância (FORST, c2008, p. 217).

Sobre os limites da tolerância, Forst (2010, p. 16-17) sustenta que ela poderia ser encontrada onde a intolerância começa, ou seja, a

tolerância seria exercida apenas em face dos tolerantes, tratando-se de uma questão de reciprocidade. A par disso, questiona o conceito de tolerância – onde se inicia a tolerância? Existe tolerância? A tolerância é um conceito normativamente dependente, porque não é contrariar uma visão comum (de um mesmo valor), mas ter uma atitude requerida por outros valores ou princípios (FORST, 2010, p. 18).

A fim de definir tolerância, o contexto dela deve ser especificado. Deve-se demonstrar a relação entre o tolerante e o tolerado, uma vez que os sujeitos dessa relação e os objetos são colocados em causa, pois é a partir daí que surgem as razões favoráveis e contrárias à tolerância. Também é necessária a objeção para se falar em tolerância. Assim, é essencial que as crenças ou as práticas sejam consideradas objetáveis e erradas ou más num sentido relevante. O componente da objeção deve ser balanceado por um componente de aceitação, o qual não implica remoção de um juízo negativo, mas o fornecimento de razões positivas que, num contexto relevante, superam as negativas. Igualmente, os limites da tolerância devem ser especificados, pois eles ficam num ponto em que as razões para a rejeição se tornam mais fortes que as razões para a aceitação. Somente se pode falar em tolerância quando ela é praticada de forma voluntária e não coagida. E, por fim, pode-se distinguir entre tolerância como uma prática (de um Estado, por exemplo) e como uma atitude ou mesmo uma virtude, a qual chamamos de aceitação. A primeira pode estar presente em uma sociedade sem a última (FORST, 2010, p. 19-20).

Aplicando-se isso ao transexual, a tolerância reside no reconhecimento da diversidade, a qual segue os caminhos da democracia, construindo uma sociedade pluralista. Nesse sentido, diz-se que a diversidade se constituiu no atualizador das políticas públicas (GERLERO,

2009, p. 36). O indivíduo, ao ser reconhecido na condição de transexual, tem a concretização do direito à identidade sexual, que é um princípio constitucional do livre desenvolvimento da personalidade. Portanto, no momento em que reconheço no outro a diferença, é possível atingir o patamar da tolerância para que todos indivíduos possam conviver de forma harmônica no meio social, sem que haja qualquer redução de direitos, mantendo-se a todos a dignidade do ser.

## 5. Considerações finais

Considerando que, nos últimos anos, muito se tem ouvido falar sobre o fenômeno da transexualidade com reflexos na sociedade, oportunidade em que se busca uma maior concretização dos direitos e do reconhecimento jurídico dos transexuais, qualquer menção à discriminação constitui afronta à CRFB, pois o princípio da dignidade do ser humano impede qualquer violação de direitos em virtude de gênero.

A tutela civil da transexualidade representa o reconhecimento do direito fundamental a uma identidade sexual de acordo com a vontade do indivíduo, como consequência do exercício do direito à liberdade no desenvolvimento da personalidade (ESPÍN ALBA, 2008, p. 137).

Seguindo isso, verifica-se que estamos no passo de muitos países da Europa – Portugal, Espanha e Itália, entre outros – a entender que a ausência de terapia sexual não pode servir como óbice para a retificação do registro civil do transexual. Negar tal direito corresponde à negativa de direitos fundamentais inerentes a todo o ser humano, uma vez que num Estado Democrático de Direito a felicidade e o bem-estar dos cidadãos representam o fundamento maior da CRFB.

Em recentes julgamentos nos tribunais superiores do País, foi definida a questão da retificação do registro civil do transexual que não se submete à terapia sexual. O STF entendeu que, em razão do direito à felicidade e da autodeterminação para o bem-estar, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa, o transexual tem o direito de ostentar nome e sexo de acordo com a sua aparência. E, para isso, basta solicitar a retificação do registro civil sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão representa um marco na evolução dos direitos dos transexuais, que têm o direito de ter a sua identidade sexual como os identifica em sintonia com o direito à liberdade<sup>2</sup> e à intimidade.

Em que pesem discussões a respeito da alteração do sexo do transexual que ainda não foi submetido ao procedimento cirúrgico, a questão da retificação civil deve sempre ser vista com cautela, primando pela boa-fé do transexual, porquanto é de ser admitida quando o indivíduo não se reconhece mais com o sexo biológico e ostenta aparência totalmente contrária à de homem, se nascido como se fosse mulher (ou vice-versa). Assim, a redesignação registral surge como elemento de constituição de direitos e não de burla a qualquer dispositivo legal para que obtenha vantagens legais sobre outros indivíduos<sup>3</sup>.

A verdade real deve estar sempre em harmonia com as informações registrais, uma vez que reconhecer a identidade de gênero, a qual é condição protegida de todo ser, é essencial para a concretização de direitos inerentes à vida saudável em sociedade.

### Sobre a autora

Daiana Fagundes dos Santos Carboni é mestre em Direito, com menção na área de Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal; pós-graduada em Direito do Consumo e dos Contratos pelo Instituto de Direito do Consumidor da Universidade de Coimbra, Portugal; pós-graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, Porto Alegre, RS, Brasil; doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal; advogada.  
E-mail: daicarboni@yahoo.com.br

---

<sup>2</sup>É um tipo de inserção do homem no mundo e o diferencia das coisas e animais; é uma qualidade de ser que define os sujeitos.

<sup>3</sup>Caso em que um transexual que não foi submetido ao procedimento cirúrgico e obtete a retificação registral comete um crime previsto na Lei Maria Penha (BRASIL, 2006). Anatomicamente apresenta ainda o órgão masculino, mas a sua aparência e o registro civil correspondem aos de uma mulher. Como resolver a questão? O registro civil está a fazer prova contrária ao sexo. Com isso, partindo do princípio da boa-fé e de como o transexual se reconhece socialmente, não pode ser considerado homem para ser processado por aquela lei, pois, como já dito, é uma mulher psicologicamente. Desse modo, o delito praticado deve ser visto sob a óptica do Código Penal (BRASIL, 1940).

## Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>4</sup>

THE RIGHT TO THE TRANSEXUAL REGISTRAL SUITABILITY: RECOGNITION OF THE DIGNITY OF BEING IN THE TOLERANCE CATEGORY

ABSTRACT: The main purpose of this paper is to deal with the issue of transsexuality and the rights that flow from it. In this sense, transsexuality is presented as a way of giving a correct understanding of the case under discussion. From this perspective, the right to re-registration is debated and, finally, the dignity of the human being and the category of tolerance are presented to justify the sexual and registry redesignation of the transgender, so that it can live according to its appearance in the middle social.

KEYWORDS: TRANSEXUALITY. DIGNITY OF THE HUMAN BEING. TOLERANCE.

## Como citar este artigo

(ABNT)

CARBONI, Daiana Fagundes dos Santos. O direito à adequação registral do transexual: reconhecimento da dignidade da pessoa humana na categoria da tolerância. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 215-231, out./dez. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p215](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p215)>.

(APA)

Carboni, D. F. dos S. (2018). O direito à adequação registral do transexual: reconhecimento da dignidade da pessoa humana na categoria da tolerância. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(220), 215-231. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p215](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p215)

## Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. rev. e atual. pelo professor Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1976.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. (Biblioteca jurídica).

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 dez. 1973.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

<sup>4</sup>Sem revisão do editor.



Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação... *Diário Oficial da União*, Brasília, 8 ago. 2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.275/DF. Requerente: Procuradora-geral da República. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 8 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

CHAVES, Antonio. Direito à vida, ao próprio corpo e às partes do mesmo (transplantes). Esterilização e operações cirúrgicas para “mudança de sexo”: direito ao cadáver e as partes do mesmo. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Estudos de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

\_\_\_\_\_. *O direito à vida e ao próprio corpo: intersexualidade, transexualidade, transplantes*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

COSTA NETO, João. *Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. (Série IDP).

COUTO, Edvaldo Souza. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 1999.

DESPRATS-PÉQUIGNOT, Catherine. *A psicopatologia da vida sexual*. Tradução de Marina Appenzeller. São Paulo: Papyrus, 1994.

DIAS, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito & a justiça*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 15. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

ESPÍN ALBA, Isabel. *Transexualidad y tutela civil de la persona*. Madrid: Reus, 2008.

FORST, Rainer. To tolerate means to insult: toleration recognition and emancipation. In: BRINK, Bert van den; OWEN, David (Ed.). *Recognition and power: Axel Honneth and the tradition of critical social theory*. New York: Cambridge University Press, c2008. p. 215-237.

\_\_\_\_\_. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Boitempo, 2010.

FRANÇA, Rúbens Limongi. *Do nome civil das pessoas naturais*. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

GERLERO, Mario Silvio. El pluralismo jurídico y la diversidad sexual. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Derecho a la sexualidad*. Buenos Aires: David Grinberg Libros Jurídicos, 2009.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 18. ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Tolerância. In: \_\_\_\_\_. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Tradução de Flavio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. (Biblioteca Colégio do Brasil, v. 14).

HONNETH, Axel. *The struggle for recognition: the moral grammar of social conflicts*. Translated by Joel Anderson. Cambridge, Mass.: MIT Press, 1996.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOCKE, John. *Carta sobre a tolerância*. Tradução de João da Silva Gama. Lisboa: Edições 70, 2014. (Textos Filosóficos).

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil*. 5. ed. rev. e atual. pelo professor José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. (Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, v. 1).

LUCARELLI, Luiz Roberto. Aspectos jurídicos da mudança de sexo. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 35, p. 213-228, jun. 1991.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. In: CHAVES, Antonio (Coord.). *Estudos de direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 99-124.

MILLOT, Catherine. *Extrasexo*: ensaio sobre o transexualismo. Tradução de Maria Celeste Marcondes e Nelson Luis Barbosa. São Paulo: Escuta, 1992. (Sexto lobo).

MOREIRA, Vital (Coord.). *Compreender os direitos humanos*: manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Coimbra, 2014.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo*: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. (Biblioteca de Teses Renovar).

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *O poder do jogo na publicidade e a eficácia jurídica na defesa do consumidor*: um estudo de caso. 2002. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. Coimbra: Coimbra, 1996.

PINTO, Paulo Mota. Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *A Constituição concretizada*: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 61-83.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMSEY, Gerald. *Transexuais*: perguntas e respostas. Tradução de Rafael Azize. São Paulo: Summus, 1998.

RIEZO, Barbosa. *Retificação do nome, troca por apelido*: teoria, jurisprudência e legislação. São Paulo: Lawbook, 2000.

RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no novo Código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo Código civil*: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1-35.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOARES, Maria de Fátima Gonçalves. Direitos humanos: minorias, desigualdades sociais e exercício dos direitos fundamentais. In: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 15., 2003, Gramado. *Anais...* Gramado: [s.n.], 2003.

SUTTER, Matilde Josefina. *Determinação e mudança de sexo*: aspectos médico-legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas atuais de direito civil*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Mudança de sexo*: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos. São Paulo: Santos, 1996.

\_\_\_\_\_. Mudança de sexo. *Revista Sui Generis*, Rio de Janeiro, v. 18, p. 50, 1997.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet de. *Tratado sobre a tolerância*: por ocasião da morte de Jean Calas. Tradução de Augusto Joaquim. Lisboa: Relógio D'Água, 2015.